AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.362 - RN (2016/0332725-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	:	LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	JULIANA DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S) - PE021098 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
AGRAVADO	:	FLAMISIA GOMES BATISTA
ADVOGADOS	:	MANOEL ANTONIO BRUNO NETO E OUTRO(S) - RN000937A JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS - PE000868A

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por FEDERAL DE SEGUROS S/A , contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim resumido:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC (RECURSO REPETITIVO). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.
>
> 1. Hipótese de agravo de instrumento interposto pela Caixa Seguradora contra decisão, prolatada nos autos de ação ordinária, que determinou o retorno do processo à Justiça Estadual, ante a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal.
>
> 2. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (REsp n.° 1.091.393/SC), "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento".
>
> 3. A alteração promovida pela Lei n° 13.000/14, na redação da Lei n° 12.409/11, não traz qualquer repercussão prática, porquanto seu único propósito, conforme reconhecem sucessivos julgados do STJ, é "autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS", obviamente, "nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS" (AgRg no REsp n° 1.449.454/MG, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 25/8/14; AgRg

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7DF1B5D9-2B6C-4E7E-82C2-E9E177C5E210

> nos EDcI no AREsp n° 526.057/PR, Quarta Turma, Min. Luís Felipe Salomão, DJe 5/9/1 4).
>
> 4. Com relação à Lei 13.000/2014, não ficou evidenciado o interesse de participação da empresa pública com base em critério jurídico, não se podendo partir da presunção de risco.
>
> 5. Merece ser mantida a decisão recorrida, à medida que a jurisprudência desta Corte é expressa no sentido de que apenas os contratos vinculados à cobertura do FCVS podem atrair a legitimidade da empresa pública federal.
>
> 6. Agravo de Instrumento conhecido mas não provido. (fls. 152/153).

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "c" do permissivo constitucional, aponta divergência de aplicação da Lei n. 13.000/14 e da Súmula n. 150/STJ, indicando como paradigma o Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 136.692/SP do STJ.

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 1º da Lei n. 12.409/11 (alterado pela Lei n. 13.000/14), da Súmula n. 150/STJ e da Resolução n. 364/14 do Conselho Curador do FCVS, no que concerne à legitimidade passiva da CEF, trazendo os seguintes argumentos:

> Insta salientar que de acordo com o texto da nova Lei 13.000/2014, houve alteração na redação do art. 1, § 1º da Lei Federal 12.409/2011, o qual fora imposto à Caixa Econômica Federal a pronta manifestação de interesse em 100% dos processos, de modo a legitimá-la como litisconsorte necessária à defesa do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e de suas subcontas, conforme se lê abaixo:
>
> [...]
>
> O dispositivo em referência, de aplicação imediata a todos os casos pendentes de decisão definitiva (art. 6°, do Decreto-Lei n° 4.657/1942), dispõe competir à Caixa Econômica Federal a representação judicial e extrajudicial dos interesses do FCVS, estabelecendo, ainda, que aquele ente público federal deverá ser intimado para intervir em todas as ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, como ocorre no caso dos autos.
>
> Ademais, diante da recém-editada Lei, resultado da conversão da MP n° 633/2013, torna-se desnecessário comprovar afetação das reservas do FESA/FCVS, (como se vem exigindo indevidamente a partir do voto da ministra Nancy Andrighi nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n° 1.091.363), assim como afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH de forma geral, independentemente da data em que o contrato de mútuo foi celebrado, já que a limitação atribuída à entrada em vigor da lei 7.682/88, esta apenas atribuiu ao FCVS a cobertura do SFH, em substituição ao BNH, de modo que o SFH já existia desde a Lei 4.380/64, ou seja, em 1988 o FCVS passou a cobrir todos os contratos do Ramo 66, incluindo os firmados entre 1964 a 1988, de modo permanente e em nível nacional, o que foi novamente corroborado com a resolução n° 364 do CCFCVS.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7DF1B5D9-2B6C-4E7E-82C2-E9E177C5E210

> [...]
>
> Assim, resta inconteste que a Caixa Econômica Federal deverá atuar efetivamente como parte nas ações regidas pela Apólice Pública, bem como quando identificadas quaisquer das situações contidas nos incisos I a V do parágrafo lo do Art. 2º da Resolução n° 364/2014, devendo o órgão jurisconsulto responsável pela demanda específica oportunizar a participação efetiva do ente público na demanda.
>
> [...]
>
> A exigibilidade de uma melhor analise jurídica/técnica dos processos e enquadramentos contratuais por parte do CCFCVS, do gestor do fundo a Caixa Econômica Federal, do próprio Governo através do Tribunal de Contas da União e da Secretaria do Tesouro Nacional, nos dá conta da importância da atuação lídima e tecnicamente perfeita no processamento das ações indenizatórias securitárias fundadas no SFH, haja vista o montante estratosférico das condenações do judiciário que notadamente recaem sobre o fundo em questão (FCVS).
>
> Nesta senda, qualquer ação que tenha como causa de pedir o SH/SFH (apólice pública - ramo 66) envolve interesse público e pressupõe risco para o FCVS e para a União, exigindo pronto ingresso da CEF no processo na condição de litisconsorte necessário. (fls. 427/429).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> Com relação à Lei 13.000/2014, não ficou evidenciado o interesse de participação da empresa pública com base em critério jurídico, não se podendo partir da presunção de risco.
>
> A decisão agravada em nada afronta ou relativiza o entendimento sufragado pela Suprema Corte, no julgamento do RExt 904.337/RN, ao

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7DF1B5D9-2B6C-4E7E-82C2-E9E177C5E210

> reconhecer a incompetência da Justiça Federal, por ter sido prolatada por Juiz Federal.
>
> Ademais, em relação ao fundamento na dicção legal dos diplomas legais n° 12.409/2011 e 13.000/2014, é de se reconhecer a legitimidade da empresa pública federal apenas em relação aos contratos vinculados à cobertura do FCVS.
>
> Merece, pois, ser mantida a decisão recorrida, à medida que a jurisprudência desta Corte é expressa no sentido de que apenas os contratos vinculados à cobertura do FCVS podem atrair a legitimidade da empresa federal. (fl. 151).

Assim, incide os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Portanto, "a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e reanálise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ." (AgInt no AREsp 1227134/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 9/10/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1716876/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/10/2019; AgInt no AREsp 1165518/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma DJe 4/10/2019; AgInt no AREsp 481.971/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/9/2019; AgInt no REsp 1815585/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/9/2019; e AgInt no AREsp 1480197/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/9/2019.

Ademais, não é cabível o recurso especial por ofensa a enunciado de súmula dos tribunais.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.532.990/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/2/2019; AgInt no REsp 1724930/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2018; AgRg no AREsp 741.903/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 4/12/2015; e

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7DF1B5D9-2B6C-4E7E-82C2-E9E177C5E210

AgRg no AREsp 10.529/DF, relator Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Quinta Turma, DJe de 18/5/2015.

Por fim, não é cabível o recurso especial porque aponta violação de norma diversa de tratado ou lei federal (resolução).

Nesse sentido: "Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de contrariedade a ato normativo secundário, tais como resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares, bem como a súmulas dos tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal" (AgInt no AREsp 1320968/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 19/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1760393/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 13/3/2019; AgInt no AREsp 1290758/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AgInt no AREsp 1112227/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 17/10/2018; e AgInt no AREsp 771.134/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 18/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7DF1B5D9-2B6C-4E7E-82C2-E9E177C5E210